



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Licitação, Modalidade Concorrência, para Outorga de Permissão de Serviços Funerários no DF

Resposta - SEJUS/GAB/COMISSÃO P. 155/2018

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela Associação das Funerárias do Distrito Federal ao Edital de Concorrência n. 01/2019 – SEJUS/DF, cujo objeto visa outorgar permissão para exploração de serviços funerários no Distrito Federal, vimos mediante este prestar os esclarecimentos que seguem abaixo:

1. Vieram os presentes autos eletrônicos a esta Subsecretaria, a fim de que se pronuncie acerca da impugnação apresentada pela interessada, com o intuito de ver alterados os itens que aponta, os quais passa-se a analisar.

ANÁLISE

2. Da tempestividade

2.1. Protocolado o documento de impugnação no prazo fixado pelo art. 41 da Lei de Licitações, impõe-se seu conhecimento.

3. Da competência para impugnar

3.1. Insurge-se a impugnante contra a exigência contida no item 16.5. do Edital, que reza:

16.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas após o respectivo prazo legal ou, no caso de empresas que estejam inscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

3.1.1. Assevera que "... não há clareza sobre a extensão do termo Habilitação Legal utilizado..."

3.1.2. Trata-se de singela questão relativa à legitimidade dos interessados e à representação das partes, tratada, no âmbito do processo administrativo, sendo oportuna a transcrição do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como **titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;**

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

3.1.3. No caso específico dos processos licitatórios, estende a legislação de regência a legitimação para a impugnação ao edital respectivo a "Qualquer cidadão", expressão, aliás, limitadora, porquanto, em seu conceito jurídico próprio, cidadão é aquele que está em gozo de todos os seus direitos políticos, sendo que o espírito da lei foi exatamente conferir a qualquer pessoa tal possibilidade.

3.1.4. Ocorre que, no caso de pessoas jurídicas, sua representação há de dar-se por documento comprobatório desta qualidade (contrato social, ata de assembléia, procuração, etc.).

3.1.5. Assim, caso o impugnante seja pessoa física, bastará comprovar sua identidade por meio de documento oficial.

3.4.6. *In casu*, entretanto, trata-se de impugnação apresentada por pessoa jurídica de direito privado (associação), o que remete à obrigatoriedade de comprovação da qualidade de representante daquele que a subscreve, porquanto a própria Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de representação judicial ou extrajudicial por meio de entidades associativas, o fez mediante exigência de autorização expressa dos associados:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...)

3.4.7. A questão relativa ao alcance da autorização legal exigida foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário cuja ementa abaixo se transcreve, reconhecida a existência de repercussão geral, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) :FABRÍCIO NUNES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. **O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.**

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, **presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**

3.4.8. Nesse contexto, não há como reconhecer a Associação das Funerárias do Distrito Federal como representante legal de seus associados no presente processo.

3.4.9. Não obstante, em observância ao princípio do informalismo moderado no processo administrativo, que privilegia a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, de modo que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais (art. 2º, parágrafo único, incisos IX e VIII, da já mencionada Lei federal nº 9.784, de 1999) e considerando que, nos termos do inciso XIII do art. 2º do mesmo diploma legal, a interpretação da norma administrativa observará a forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se destina, tem-se por admissível o conhecimento da impugnação apresentada por TÂNIA BATISTA DA SILVA, sua subscritora, na qualidade de pessoa física, cujo documento de identificação encontra-se à fl. 70 destes autos.

3.4.10. Aliás, registre-se que o próprio petitório traz em seu bojo a hipótese de reconhecimento da incapacidade postulatória da Associação, no segundo parágrafo da fl. 02.

3.4.11. Nesse diapasão, impõe-se o conhecimento da impugnação firmada por Tânia Batista da Silva, em sua condição de pessoa física, a cidadã a que se refere a lei de licitações.

4. Prossegue a interessada requerendo "... que a liberdade postulatória seja estendida para qualquer cidadão e para qualquer empresa... independente de habilitação legal...", que "... Haja publicidade de todas as impugnações e respostas ofertadas, de modo que o Edital deverá mencionar o local e data em que essas informações estarão disponíveis." e "3. Considerando os recursos tecnológicos disponíveis, requer que os atos sejam publicados em meio eletrônico."

4.1. Quanto ao que denomina liberdade postulatória, está ela adstrita aos ditames legais, e, como já dito, no caso da impugnação, estende-se a todo cidadão, desde que identificado. Já quanto a

pessoas jurídicas, não há como se conhecer de qualquer postulação em seus nomes, sem que os signatários efetivamente detenham poderes para representá-las, quer por serem proprietários, quer representantes.

4.2. No que concerne à solicitação de que haja publicidade de todos os questionamentos, requerimentos e impugnações, por meio de publicação em meio eletrônico, não há o que se deferir, porquanto tais informações e as respectivas respostas se encontram disponíveis no sítio eletrônico desta Secretaria: sejus.df.gov.br, bastando para o acesso (que é público) clicar na aba "Editais e Publicações".

4.2.1. Consigne-se, apenas por oportuno, que os atos licitatórios de publicação obrigatória na imprensa oficial são os previstos expressamente na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5. O item III. A do requerimento, refere-se ao objeto da licitação, nos seguintes aspectos:

o objeto do edital é composto da mescla de duas normas vigentes, o Art. 70 da Lei na 2424/99, dos arts. 20 e 40 do Decreto na 28.606/2007, que são normas antigas e carecem de atualização, para se tornarem compatíveis com o ordenamento vigente.

Atualmente, a Lei Federal nº 13.261/2016 regulamenta o oferecimento de Planos Funerários, objeto do presente certame, (vide item 1.3.4), exigindo para a sua comercialização apenas o cumprimento de requisitos legais, sem a necessidade de que sejam licitados.

Dessa forma, de plano já se verifica a incompatibilidade da legislação do Distrito Federal com o regramento federal vigente, sendo irrelevante a licitação de serviços permitidos a qualquer empresário por Lei Federal.

5.1. Efetivamente, a Lei federal nº 13.261, de 22 de março de 2016, cuida da normatização, fiscalização e comercialização de planos de assistência funerária.

5.1.1. Ocorre que a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 15, inciso XVIII, estabelece **competir privativamente ao Distrito Federal dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios**.

5.1.1.1. Foi no uso dessa competência, que se expediu a Lei nº 2.424, de 14 de julho de 1999, a qual, em seu art. 7º, inciso IX, assim dispôs:

Art. 7º Os serviços funerários constituem-se por:

(...)

IX - disponibilização de planos de assistência funerária...

5.1.1.2. Referida disposição foi reproduzida pelo art. 4º, inciso III, do Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007, que regulamentou a referida Lei nº 2.424, de 1999.

5.1.1.3. Nesse contexto, no âmbito do Distrito Federal, a disponibilização de plano de assistência funerária é considerada como serviço funerário de fornecimento optativo, ou seja, a permissionária poderá prestá-lo ou não.

5.1.1.4. O fato serem consideradas pela impugnante "... *normas antigas e carecem de atualização, para se tornarem compatíveis com o ordenamento vigente.*" não autoriza a Administração Pública a negar-lhes vigência, sob pena de malferimento do princípio da legalidade.

5.2. Segundo a interessada, "... *não parece razoável licitar serviços que o próprio usuário pode obter diretamente, como no item 1.2, que trata expressamente de serviços que podem ser obtidos diretamente pelo usuário, ou seja, por qualquer pessoa, independente de licitação. Da mesma forma, no item 1.3.2 está sendo licitada a "representação da família", ora, é possível enumerar diversos institutos que conflitam com o presente item do objeto, inclusive o Estatuto da Advocacia, igualmente estatuídos em Lei Federal. Assim, arguimos que o objeto do certame não está claro e bem definido, em que pese seja a transcrição literal do Decreto nº 28.606/07 e esteja completamente de acordo com a Lei nº 2424/99.*"

5.2.1. Com o devido acatamento, ao licitar um serviço, o que a Administração Pública faz, é permitir que terceiros pratiquem atos que seriam de competência do Estado e, nesse sentido, autoriza as permissionárias de serviços funerários a retirar certidões de óbito e guias de sepultamento, recolher taxas de cemitério relativas ao sepultamento e obter, encaminhar e retirar determinados documentos.

5.2.2. Autoriza, entretanto não obriga, e possibilita à família fazê-lo às suas expensas, sem ter que pagar por esse serviço, ou optar por contratá-lo, em face do peculiar momento por que passa.

5.2.3. O mesmo se aplica à questão da representação da família no que tange à liberação do cadáver e remoção nacional ou internacional.

5.2.4. Não são indicados os "*diversos institutos que conflitam com o presente item do objeto*", a não ser quanto ao Estatuto da Advocacia, o que possibilita apenas a abordagem deste último e de forma geral, eis que não informados quais os dispositivos estariam em conflito com o edital.

5.2.4.1. A representação da família nesses casos é serviço que pode ou não ser contratado com o estabelecimento funerário, sem prejuízo da possibilidade de ser ela representada perante os órgãos necessários por advogado devidamente munido de instrumento procuratório, não se vislumbrando, dessa forma, qualquer desrespeito às normas que constituem aquele Estatuto.

5.2.4.2. Trata-se, pois, de serviço facultativo que as funerárias estão autorizadas a prestar, sem obrigatoriedade, porque assim previsto na legislação de regência.

5.2.5. Considera-se, pois, devidamente claro e bem definido o objeto do edital e, como reconhecido pela própria impugnante, "*... completamente de acordo com a Lei nº 2.424/99.*"

5.3. O próximo ponto abordado no petição diz respeito à inclusão, no objeto do edital, dos serviços prestados de forma gratuita pelo Distrito Federal, os chamados sepultamentos sociais, *in verbis*:

A licitação também não inclui os serviços prestados de forma gratuita pelo Distrito Federal, (vide item 1.3.5) fonte de inúmeras reclamações da população sobre maus serviços prestados.

5.3.1. Tratam-se a concessão e a permissão de serviços públicos de atos discricionários do Estado, a depender exclusivamente da conveniência e oportunidade da delegação da execução a outrem.

5.3.1. Tanto é fato, que o Poder Concedente pode, a qualquer momento, encampar o serviço concedido, a depender tão somente do **interesse público** e de lei autorizativa para tal, não se desconsiderando, é claro, as indenizações porventura devidas.

5.3.1.1. Esse é o teor do art. 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e é da natureza própria das concessões, não estando este ente federado obrigado a licitar (desde que assim não o recomende o interesse público) esse ou aquele serviço, de que são exemplos os serviços de sepultamento gratuito, ainda que o estivesse prestando de forma insatisfatória.

5.4. Prossegue a interessada:

Oportunamente, mencionamos de modo específico o item 1.3.6, segundo o qual as permissionárias poderão operar serviços optativos adicionais, criando receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados (...), expressando de forma abrangente e genérica a possibilidade de operação de outros serviços pelos permissionários. Entretanto, tal disposição conflita com o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 28.606/07, segundo o qual é necessária autorização expressa para a prestação de qualquer outro serviço ou fornecimento além dos relacionados nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto em tela." (sem destaques no original)

5.4.1. Não se vislumbra o conflito apontado, porquanto embora esteja prevista a operação, pelas permissionárias, de serviços optativos adicionais, igualmente está prevista a necessidade de autorização para que tal ocorra.

5.4.1.1. Desse modo, qualquer outro serviço optativo que a permissionária deseje prestar obrigatoriamente dependerá de **autorização** do Poder Concedente, fundamentadamente.

5.4.1.2. Por fim, se já houvesse a possibilidade de definição dos serviços que poderiam vir a ser oferecidos opcionalmente pelas permissionárias, já constariam do edital vergastado.

6. O item "A.1 - ADENDO: PARTICULARIDADES DO SERVIÇO FUNERÁRIO GRATUITO" destina-se a questionar "*... de modo específico, o motivo pelo qual os serviços gratuitos não são licitados, para que se possa ofertar maior qualidade à população carente, como ocorre em quase totalidade dos municípios onde os serviços funerários foram licitados, haja vista a existência de muitas opções para melhoria dos serviços prestados.*"

6.1. Trata-se, repise-se, de decisão do Distrito Federal, que optou por prestar diretamente esse serviço, limitando-se a matéria ao campo da discricionariedade, em face da competência privativa do Chefe do Poder Executivo na organização e funcionamento da administração local, nos termos do art. 100, inciso X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

6.1.1. Importa consignar que, como afirmado na própria peça de impugnação, está a administração do Distrito Federal sob a fiscalização de todos os órgãos de controle, sede própria para a discussão da qualidade dos serviços públicos e responsabilização administrativa, se o caso.

6.2. Já o item B, contem a seguinte exposição:

A meta proposta de modo genérico e abstrato, fere os novos parâmetros de transparência. Não houve mensuração de riscos, definição de indicadores, pesquisas de qualidade, nenhuma métrica capaz de auferir o cumprimento da meta.

6.2.1. Há que se considerar que os itens do Edital e do Projeto Básico e as cláusulas contratuais que instruem os autos devem ser analisados de forma sistemática, quer entre si, quer em relação aos demais documentos que os instruem.

6.2.1.1. Com efeito, a **meta** constante do item 2 do Edital há que ser atrelada à **adequabilidade do serviço** constante do item 5.5 (pleno atendimento dos usuários, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas).

6.2.1.2. A definição de indicadores e pesquisas de qualidade necessários à **aferição da adequabilidade dos serviços prestados** encontra-se minuciosamente descrita na **Cláusula Décima Sétima da minuta de contrato anexa ao Edital**, deixando-se de transcrevê-la em face de sua extensão. Não há, pois, o que se deferir a respeito.

6.2.3. Quanto aos riscos, há que se trazer aos autos o respectivo Mapa de Riscos.

6. No que se refere ao item "C - QUANTO AO PRAZO (ITEM 3)", insurge-se a interessada contra a exigência do requerimento de prorrogação da permissão no prazo de no mínimo 01 (um) ano de antecedência, argumentando que *"A criação da regra diferenciada pressupõe a explicação sobre o que acontecerá caso a empresa deixe de fazer o requerimento no prazo previsto. É bem possível que, após dez anos de contrato essa regra deixe de ser observada, sendo oportuno, que a sua aplicação seja clara, de modo a não ensejar dúvidas."*

6.1. Ao aproximar-se o termo final do contrato, há três hipóteses possíveis:

6.1.1. a prorrogação da permissão;

6.1.2. as providências necessárias a instruir novo procedimento licitatório;

6.1.3. a encampação dos serviços por parte do poder público.

6.2. Qualquer que seja a hipótese, exigir-se-á da Administração atos preparatórios para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços, até por sua própria natureza.

6.2.1. Para tanto, imprescindível que, em tempo razoável, saiba-se se haverá ou não interesse da permissionária na prorrogação do contrato, tendo-se estabelecido, por isso mesmo, o prazo mínimo de 01 (um) ano.

6.2.1.1. Não se reputa necessária qualquer cláusula relativa às consequências da não manifestação da Permissionária no prazo fixado, frise-se, em contrato. Descumprida a cláusula, manifestado está o desinteresse na prorrogação.

6.2.1.2. Por óbvio trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, a ser analisada pela Administração, como por exemplo casos de doença, morte ou qualquer outro fato impeditivo da manifestação do interesse.

6.2. Em outra vertente, inadmissível o raciocínio de que, com o passar dos anos, deixe de ser observada qualquer cláusula contratual.

6.2.1. Não há, pois, o que se deferir nesse aspecto.

7. O item "D - DA QUANTIDADE DE PERMISSÕES (ITEM 6)" (fl. 12) destina-se a contestar a metodologia dos cálculos para definição do número de outorgas de permissão.

7.1. O primeiro parágrafo estabelece premissa equivocada, diante da qual a explanação em sequência resta prejudicada:

"O Edital define a outorga de 51 permissões. Entretanto, verificando-se a metodologia empregada nos cálculos, **o Distrito Federal apenas terá um óbito por dia daqui a dez anos...**" (sem negritos no original)

7.1.1. Pelos cálculos realizados, ao final do contrato, **estima-se que cada permissionária fará pelo menos 01 (um) serviço diário.**

7.2. Quanto ao item 10.4.2., alega a interessada que a declaração de que o número de habitantes não tem relação com o número de óbitos instaura "situação de profunda insegurança jurídica."

7.2.1. Entretanto, não justifica sua afirmação, não possibilitando pronunciamento a respeito.

7.2.3. Esclarece-se, ainda assim, que realmente o número de habitantes de determinada região não tem relação direta com o número de óbitos, na medida que região com pequeno número de habitantes pode apresentar índice de óbitos superiores a outras com maior número de habitantes.

7.3. Prossegue (fl. 14) consignando:

1. "Em linhas gerais, a Secretaria de Justiça está admitindo que os números estão além da expectativa e que **não há qualquer garantia de que haverá um óbito por dia, para assegurar o mínimo de um atendimento por permissionário.**

7.3.1. O primeiro ponto a ser ressaltado é que os cálculos para definição do número de outorgas de permissão foram elaborados com base em ESTIMATIVAS, tanto quanto o são os dados disponibilizados pelo IBGE.

7.3.2. Não há como **garantir** que haverá, em 2030, um óbito por dia para ser atendido por cada permissionária.

7.3.3. Todavia, de algum parâmetro há que se utilizar a Administração para **estimar, ou seja, estabelecer um prognóstico** das situações futuras.

7.3.4. Nesse diapasão, é que se utilizou as estatísticas elaboradas pelo IBGE, que estimou o número de mortes, no Distrito Federal, em **18.870** por ano, em 2030, o que perfaz a indicação de 51 óbitos diários.

2. O número de outorgas estimado na licitação de 2018 havia sido estimado em 39. São doze permissões a mais na presente licitação. Os números de 2018 também foram estimados com base em dados do IBGE.

7.3.5. Equivocada é a afirmação de que o número de outorgas objeto do edital de licitação lançado em 2018 (e cancelado posteriormente) embasou-se em dados de **óbitos projetados pelo IBGE**, o que se constata de simples leitura do item 8.1., alínea "a", do Projeto Básico que instruiu o Edital nº 01/2018 (Processo nº 00400-000497/2012), que abaixo se transcreve:

Foi extraído do Anuário Estatístico do Distrito Federal, base 2016-CODEPLAN o quantitativo populacional, relativo aos anos de 2011 a 2015, com média de crescimento populacional de 2,7% ao ano e do Ofício IBGE/EU/DF nº 295/2017 constante do Processo SEI nº 00400-000497/2012, volume 02, folha 439 e 440 (7800811) o quantitativo de óbitos relativos aos anos de 2012 a 2015, com média de crescimento de 1,29% ao ano.

7.3.5.1. Os elaboradores daqueles cálculos se utilizaram de uma média de percentual de crescimento de óbitos (1,29% ao ano) calculada sobre dados de apenas cinco anos, que era o que dispunham, tendo, ao final, chegado ao número de 39 concessões.

7.3.5.2. Já o número de óbitos observado como parâmetro para a presente licitação foi o calculado pelo próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme tabela constante do item 10.4.1.1. do Projeto Básico.

7.3.5.3. Não se vê, pois, justificativa para a alegação de que a divergência entre um e outro Projeto Básico ocorreu por falta de acurácia na análise.

7.3.5.4. Apenas passou-se a utilizar parâmetros antes não disponíveis ou não observados.

7.3.6. Como o IBGE não disponibilizou estatística relativa aos óbitos com o corte por região, mas apenas o número total no Distrito Federal e tendo em vista a necessidade de se fixar o número necessário de estabelecimentos funerários em cada local específico, buscou-se os dados relativos a óbitos de que dispõe a Secretaria de Estado de Saúde do DF (de 2014 a 2018) disponível para consulta no sítio eletrônico <https://salasit.saude.df.gov.br/sim/#>.

7.3.6.1. A Memória de Cálculo (27952168) constante do processo licitatório registra a projeção feita para o período de 2020 até 2030, de acordo com a média de óbitos ocorrida entre 2014 e 2018, o que permitiu chegar à **estimativa** do número de óbitos que deverão ocorrer em cada uma das regiões administrativas ou de seus componentes (Asa Sul, Lago Norte, etc.) e, assim, calcular o número de concessões.

7.3.6.2. Não procede, pois, a afirmativa de que *"Os cálculos realizados foram simplistas e de plano já se verifica que a divisão do número bruto de óbitos não garante o mínimo existencial às empresas licitantes."*

7.3.6.3. Aliás, a própria interessada se encarrega de infirmar que os cálculos feitos não garantem o mínimo necessário à existência das empresas, quando textualmente informa que:

"... até início do ano de 2019 **o Distrito Federal contava com mais de 60 empresas prestadoras de serviços, que se mantinham no mercado de forma não predatória**, até que algumas dessas empresas fossem cassadas por motivos meramente burocráticos e o número total de empresas em atividade ficou menor que 50."

7.3.6.4. Se, com o número de óbitos ocorridos em 2019, **mais de sessenta** funerárias conseguiram se manter no mercado, e isso é fato, com quanto mais razão será possível se manterem 51 com o número de óbitos projetados para os próximos dez anos?

7.3.4. Também são atacados os cálculos apresentados por não contemplarem a população do Sol Nascente e Por do Sol, entretanto o Projeto Básico foi solar:

10.5.1.2. Acrescente-se que as Regiões Administrativas do Sol Nascente e Pôr do Sol não foram objetos dos cálculos individualizados, por haverem sido sua criação anunciada pela imprensa local em 15 de agosto de 2019, não se dispondo, assim, de dados estatísticos específicos. Não obstante, são contempladas nos grupos de Regiões Administrativas de que faziam parte.

7.3.4.1. O mesmo se aplica à Região Administrativa de Arniqueiras (criada pela Lei nº 6.391, de 30 de setembro de 2019), não se tendo conhecimento da criação legal da Região Administrativa de Arapoanga.

7.3.5. Quanto à existência de *"... dúvidas ainda consideráveis acerca de outros locais não incluídos no certame, como o setor Noroeste, Taquari, Areal, Mangueiral, Condomínios do Lago Sul, Setor de Mansões do Lago Norte, Condomínios do Lago Norte, Núcleos rurais, Ponte Alta, Vila Telebrasilândia, Granja do Torto, Incra, PADEF, entre outros."*, não se vislumbra a necessidade da existência de estabelecimento funerário em cada setor, a julgar pelos quadros demonstrativos constantes dos cálculos efetuados.

7.3.5.1. Apenas as regiões constantes do Edital e do Projeto Básico serão contempladas com a presente licitação, o que atende a todos os setores que os compõem.

Na sequência do documento impugnatório, afirma-se:

Acreditamos que o termo "Região" empregado no Edital foi utilizado de forma equivocada. Não existe Região Administrativa da Asa Sul ou Asa Norte, existe Região Administrativa de Brasília.

Dessa forma, como os locais foram nominados individualmente, todos eles deveriam ser citados não como "Região" mas como locais ou cidades satélites/plano piloto, como se fossem bairros, de modo que cada local deverá ser nominado, independentemente de ser ou não regularizado, haja vista que no Distrito Federal há muitas áreas superpopulosas que não estão regularizadas.

Assim, sabemos que o quantitativo populacional geral foi observado, mas não se pode aferir se cada um dos locais não citados foi incluído nos cálculos por grupo.

7.3.6. Em que pesem, todas as razões acima expostas, razão assiste à impugnante quando contesta os cálculos pelo fato de que o número de sepultamentos sociais não foi excluído para o fim de

cálculo do número de outorgas.

7.3.6.1. Realmente esse fato provavelmente, a depender das informações oficiais que deverão ser obtidas junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal poderá ocasionar a diminuição do número de outorgas, com reflexos em seu valor.

7.3.7. Correta a impugnante igualmente quanto à utilização da expressão "Região" para indicar os locais que constituirão os grupos dentre os quais serão outorgadas as permissões. Igualmente, tem razão ao afirmar que não há Região Administrativa denominada Asa Sul ou Asa Norte.

7.3.7.1. O termo "cidades-satélites" não poderia ser utilizado em virtude do disposto no art. 1º do Decreto nº 19.040, de 18 de fevereiro de 1998, bem assim não se pode denominar bairros (<http://www.df.gov.br/333/>). Sua divisão é mesmo em Regiões Administrativas.

7.3.7.2. Provavelmente o melhor seria ter utilizado o termo "local".

7.3.7.2.1. Entretanto, não se vislumbra como isso pode ocasionar dúvida no sentido de que a população, em toda a sua totalidade, será atendida ou não, porquanto fora considerado, para a fixação do número de outorgas, o número de óbitos previsto para todo o Distrito Federal, e de acordo com dados oficiais.

7.3.7.2.2. Assim, não se entende por necessária a alteração.

7.3.8. Na sequência (fl. 17), afirma a impugnante que serviços funerários estariam sendo escoados do Distrito Federal para municípios do entorno, em face de regulação mais simples por parte do Estado de Goiás.

7.3.8.1. A alegação não merece acolhida vez que, em sendo os serviços funerários objeto de legislação municipal (*in casu* distrital, em face do disposto no art. 32, § 1º, da Constituição Federal), não se pode pretender vincular o ordenamento jurídico deste ente federativo ao de qualquer outro estado ou município.

7.3.9. À fl. 17, assevera a impugnante falha nas planilhas de cálculos, em face do uso de sites da internet para coleta de informações, sem análise de dados por profissional especializado.

7.3.9.1. Não obstante, a obtenção de dados estatísticos em órgãos oficiais, neste caso IBGE e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, não pode ser contestada, porquanto acessíveis a qualquer pessoa, o que possibilita sua confirmação ou contestação.

7.3.9.2. Em outro giro, a análise dos dados colhidos foi explicitada detalhadamente no Projeto Básico e suas peças instrutórias, especialmente nas planilhas de cálculo, onde foram feitas as projeções de número de óbitos para cada um dos componentes dos Grupos a serem licitados., tendo sido utilizado o aplicativo Microsoft Excel.

7.3.9.3. As supostas falhas apontadas pela interessada foram todas esclarecidas neste ato.

7.3.10. Quando ao "*... desprezo em todos os cálculos das partes decimais que excedem centésimos.*", trata-se de procedimento ordinário em cálculos que se ordenam a estabelecer números exatos, denominado arredondamento.

7.3.10.1. Isso porque não se concebe licitar, por exemplo, 2,10 outorgas, ou pagar R\$ 2,333333 por uma outorga.

7.3.10.2. Essa a razão pela qual se adotou o arredondamento nos cálculos.

8. O item "E - DA SEPARAÇÃO DE OUTORGAS POR GRUPOS DE REGIÕES (ITEM 7) e DO VALOR DA LICITAÇÃO, DOS VALORES DE CADA CONTRATO E CADA OUTORGA (ITEM 8)" aborda vários aspectos, os quais se tentará abarcar:

8.1. O primeiro combate a escolha do critério da proximidade para a formação dos grupos, entretanto não aponta qual seria a ilegalidade do critério, afirmando apenas que não é razoável por agrupar regiões de alto poder aquisitivo segregadas de regiões de baixo poder aquisitivo.

8.1.1. Tal alegação não se sustenta, bastando para deitá-la por terra verificar que no Grupo 01 encontram-se o Lago Sul e o Varjão, que no Grupo 05 encontram-se o Jardim Botânico e a Fercal.

8.2. O segundo respeita à "não inclusão" de Regiões Administrativas do Pôr do Sol, Sol Nascente, Arapoanga e Arniqueiras, o que já foi objeto de análise.

8.2.1. Desnecessário qualquer esclarecimento acerca da garantia de equilíbrio econômico de uma região com a instalação de serviços, de acordo com suas necessidades, criação de empregos diretos, indiretos, etc., valendo ainda ressaltar que não aponta a impugnant o prejuízo da ausência de esclarecimento.

8.3. A quarta perquirição constante da fl. 18 combate a não utilização do "*critério de proporcionalidade para definição do preço da outorga, embora haja reconhecimento de que algumas cidades são de baixo interesse.*" , argumento complementado na fl. 19: "*Ademais, as regiões mais pobres terão menor incidência de pessoas que compram serviços de padrão superior. Posto isso, entendemos que o valor mínimo para a outorga deveria considerar o potencial financeiro de cada região a ser explorada de forma proporcional.*"

8.3.1. Ocorre que, consoante esclarecido no Projeto Básico, o valor mínimo estabelecido para outorga foi calculado com base no **preço mínimo** que o Estado receberia se prestasse diretamente o serviço no prazo de 10 (dez) anos, dividido pela número de permissões que se pretende outorgar.

8.3.1.1. O faturamento bruto mínimo que uma funerária poderá alcançar (ou seja, aquela que menos lucrar) é o **estimado** em R\$ 2.783.254,55 ao longo da permissão e é sobre esse valor que foi estabelecido o preço **mínimo** para outorga.

8.3.1.2. O "potencial financeiro" de cada região deverá ser analisado e levado em consideração pelo licitante, que oferecerá seu lance de acordo com suas possibilidades. Não há que se confundir a renda per capita de uma região com sua capacidade de propiciar lucro a um estabelecimento funerário, porquanto o **Lago Norte**, por exemplo, ostenta alto "potencial financeiro", entretanto tem projetada uma **taxa de menos de um óbito por dia em 2030**. Já **Planaltina**, apresenta **previsão de 3,52 óbitos por dia em 2030**.

8.3.1.3. Em outra quadra, a interessada não apresenta quais seriam os parâmetros para o cálculo que levasse em conta esse "potencial financeiro."

8.3.2. Alega-se que "... os licitantes não poderão supor o valor estimado por grupo a não ser por sua própria proposta..." insere-se exatamente na finalidade do processo licitatório, que é a apresentação de diferentes propostas, independentemente dos demais licitantes.

8.3.3. Em sequência, consigna-se na mesma fl. 19 que "*O Item 8, que trata do valor da licitação e valores mínimos de cada contrato foi escrito como se todos os grupos fossem homogêneos.*"

8.3.3.1. Discorda-se. O valor de cada contrato é **mera estimativa**. É o valor mínimo de cada contrato, e vai depender exatamente da proposta que for apresentada por cada concorrente.

8.3.3.2. Da forma com que colocada, é como se todos os licitantes fossem oferecer a mesma proposta e pagar o mesmo valor de outorga independentemente do grupo a que concorressem.

8.3.3.3. As empresas não vão "faturar de modo equivalente" e nem poderiam.

8.3.3.4. Aquela que apresentar a maior oferta arcará com o ônus de um valor maior pela outorga e contará, em tese, com o bônus de um faturamento maior.

8.3.3.5. Aliás, é a própria interessada que, mais uma vez, lança luz sobre seus argumentos, quando assevera que "**Quando aprofundarmos a análise para as questões relacionadas à renda essa discrepância é ainda mais complexa de se analisar, considerando que há dados que não estão disponíveis.**" (destacou-se)

8.3.4. As licitações não se destinam a propiciar lucro equivalente para as concorrentes e sim alcançar a melhor solução para o interesse público, não se justificando a irresignação assim expressada:

Argumentando especificamente sobre a questão do preço mínimo para as outorgas, temos empresas que faturam menos de R\$ 300.000,00 por ano, enquanto outras faturam milhares de reais. A diferença de faturamento pode se dar pela qualidade dos serviços prestados, mas o que se vê com frequência é que o local onde a empresa está instalada é o grande vetor que define a média de faturamento. **O preço mínimo** a ser suportado pelas empresas que faturam ou tem expectativa de faturar muito ou pouco **será o mesmo**.

Pelo exposto, entendemos que o **preço por grupo deve ser diferenciado, levando em consideração também a proporcionalidade com a expectativa de faturamento.**

8.3.4.1. Essa mesma questão que envolve a localização das funerárias, a comparação dos lucros que umas e outras obterão, o poder aquisitivo da população em cada região, a garantia de um óbito por dia para cada permissionária é repisada em vários pontos, recomendando a interessada estudos relativos ao tema, porque *"... aproveitamento de editais passados, que foram anulados exatamente pela existência de muitos vícios."*

8.3.4.1.1. Não obstante, essas razões não são consideradas aptas a infirmar a correção dos cálculos, quer do número de concessões, quer do valor **mínimo** de cada uma delas, sob essa ótica.

8.3.4.1.2. Ademais, se por um lado, em determinada região, a população de maior renda certamente contratará serviços de maior preço, também é intuitivo que o investimento para instalação e custos de manutenção do estabelecimento também serão maiores.

8.3.5. Ao final da fl. 22, consigna-se que a *"... Procuradoria Geral do Distrito Federal, em pareceres dados em outros certames, questionou o percentual mínimo de 5% para as outorgas. Entendemos que tal questionamento deve ser esclarecido para que sejam evitadas futuras demandas pela anulação do certame, não somente por parte das empresas, mas pelos órgãos de controle."*, entretanto não se fornecendo qualquer dado que possibilite a consulta junto àquela Casa Jurídica (número de processo ou parecer) e que dê suporte a uma resposta conclusiva.

8.3.5.1. Embora pareça tratar-se da questão relativa à garantia contratual, não há como se tirar conclusão a esse respeito.

8.3.5.2. No que concerne ainda à fixação dos valores da outorga, a interessada esclarece que os custos para a montagem de uma funerária de pequeno porte apresentados no Projeto Básico não cobrem todos os reais custos.

8.3.5.2.1. Consoante consignado no Projeto Básico, a pesquisa de investimentos e custos (item 13) foi efetuada dentro de parâmetros fornecidos pelo SEBRAE e traz valores **estimativos**, não se prestando a quantificar com exatidão todos os valores necessários à abertura de uma funerária, que vai depender de decisão e disponibilidade financeira de seu proprietário.

8.3.5.2.2.1. Ademais, o próprio concorrente é quem deve fazer os cálculos do custo/benefício de sua participação no certame, partindo de sua condição específica.

8.3.5.2.2.2. Em outro giro, não há como afirmar que o faturamento das permissionárias está superestimado, porquanto trata-se de **projeção de faturamento BRUTO** (calculado, como já exaustivamente repetido, em dados oficiais, de forma clara e objetiva), ficando a **margem de lucro** aumentada ou reduzida de acordo com os custos que cada permissionária arcar.

8.3.5.2.2.3. Consigne-se que os alegados custos adicionais não são comprovados por qualquer meio, não havendo como, pois, de forma abalizada, analisar a questão.

8.5.2.3. Quanto à ornamentação artificial, há que se acolher o pleito, porquanto não prevista no Projeto Básico, devendo ser efetuada imediata pesquisa de preços e incluído o serviço tanto naquela peça, quanto no Edital.

8.5.2.4. Outro ponto de inconformismo repousa na tabela de preços dos serviços constantes do item 15 do Projeto Básico, que estariam desatualizados e ainda por não registrar o preço de traslado para sepultamentos infantis.

8.5.2.4.1. Contudo, não é instruída a impugnação com qualquer documento ou outro meio de prova que permita o confronto dos preços dos serviços.

8.5.2.5. Quanto ao traslado para sepultamentos infantis, realmente não há essa distinção na tabela de preço das tarifas, entretanto, também não veio aos autos qualquer indício de prova (a não ser a informação da interessada), no sentido de que essa situação cause prejuízo às funerárias.

8.5.2.6. No que concerne aos preços máximos dos serviços básicos considerados, importante esclarecer que sua utilização proporcionou a estabelecimento do **preço mínimo possível para outorga**, o que, por sua vez, viabilizará a participação do maior número possível de empresas, especialmente as micro e pequenas, que é outro desiderato do procedimento licitatório.

8.5.2.6.1. Acrescente-se que os valores utilizados referem-se tão somente aos preços máximos dos **serviços básicos**, sendo que as variações dos serviços prestados e produtos oferecidos, diferenciados pelo grau de conforto, qualidade, comodidade e requinte oferecidos ao usuário, terão seus preços **negociados com os interessados**, conforme item 1.3.6. do Edital.

9. O item "F - OUTROS PONTOS QUE MERECEM REVISÃO", abarca os seguintes pontos:

9.1. Item 11.3. Ataca-se a utilização do critério de maior preço para outorga, por se entender que seria mais justa a modalidade técnica e preço.

9.1.1. Não há razão para o inconformismo, porquanto esse procedimento foi adotado em observância à orientação oriunda da Procuradoria Geral do Distrito Federal no bojo do Parecer nº 58/2014-PROCAD/PGDF.

9.1.2. Na mesma quadra, o art. 46 da Lei de Licitações prevê que:

Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

9.2. Item 11.4.1.1.2.1.2.1. Trata da questão relativa às clínicas de somatoconservação, indicando a impugnante a necessidade de alteração da legislação acerca da matéria, a fim de que se permita a existência de clínicas dessa natureza desvinculada dos serviços funerários.

9.2.1. Ocorre que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, sujeita à legislação que compõe o ordenamento jurídico quando da prática do ato administrativo. Assim, em tendo o Distrito Federal adotado o serviço de somatoconservação como de natureza funerária, há que ser prestado por esse tipo de estabelecimento, o que leva à obrigatoriedade de que, as funerárias que não prestarem tal serviço diretamente, demonstrem a firmatura de contrato com outras que o façam.

9.3. Item 11.4.1.1.3.1.5. Irresigna-se a impugnante quanto ao fato de terem as licitantes que apresentar memorial descritivo das instalações físicas, o que levaria à obrigatoriedade de já existirem os estabelecimentos anteriormente à licitação, o que impediria que empresas novas no mercado do Distrito Federal participassem do certame.

9.3.1. Equivocada também a alegação, tendo em vista que o memorial descritivo das instalações deverá ser apresentado pelas concorrentes que ainda não atuem no ramo no Distrito Federal, situação expressamente prevista no Edital:

6.7. As Permissionárias de outras unidades da federação não instaladas no Distrito Federal, deverão apresentar, juntamente com as propostas, declaração de que disporão de sede ou filial no Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do contrato, sob pena de desclassificação.

9.3.2. Não há como se instalar no Distrito Federal sem a apresentação do projeto do memorial descritivo.

9.4. Item 12.1.11. Segundo a interessada, a possibilidade de a empresa solicitar escolta policial sempre que se fizer necessário é genérica, dá margem a dúvidas e por isso deverá ser o item editalício revisto ou excluído, não obstante, não indica quais seriam as dúvidas.

9.4.1. Não há como prever todas as situações que podem ensejar a necessidade de escolta policial (sepultamento de autores de crimes bárbaros, de pessoas famosas, de vítimas de crimes como estupro seguido de morte, crianças vítimas de maus tratos, líderes de associações criminosas, etc.).

9.4.1.1 Em outra via, trata-se de garantia de segurança, na prestação do serviço, às próprias funerárias, as quais, sempre que necessário, seja qual for a causa, desde que fundamentada, poderão solicitar auxílio policial, com esteio em previsão anterior.

9.5. Item 12.1.14. Neste item, afirma-se que o controle sobre a MORAL dos empregados de funerárias avança sobre a esfera da vida privada daqueles.

9.5.1. Embora a mais correta expressão fosse o controle da ÉTICA dos empregados, porquanto esta respeita ao comportamento deles, neste caso, no exercício de suas funções, é fato que o Decreto nº 28.606, de 2007, em seu art. 17, inciso XI, utiliza-se daquele vocábulo, razão pela qual foi adotado.

9.5.2. De qualquer modo, as relações de trabalho não admitem incursões nos aspectos da vida particular dos empregados, desde que não tenham reflexo na vida funcional, o que por vezes ocorre.

9.5.3. Apenas a título de exemplo de ato da vida privada com reflexo na atuação profissional, não há como manter numa funerária empregado que tenha sido preso por vilipêndio de cadáver, em cemitério, fora de seu local de trabalho.

9.5.4. Já o fato de agredir, por exemplo, esposa ou filhos não é motivo para sua dispensa ou qualquer outro tipo de penalização no trabalho.

9.6. No item 12.2., aborda-se o tema do "... *cancelamento da permissão de modo unilateral pela administração, mediante ação judicial. Não ficou claro o motivo pelo qual o processo administrativo foi suprimido.*"

9.6.1. Vislumbra-se equivocada, neste ponto, a impugnação, vez que o item 21.1.3.8. do Projeto Básico prevê a "... **rescisão por iniciativa da Permissionária**, no caso de **descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente**, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos do art. 39 da Lei federal nº 8.987, de 1995, situação prevista pelo art. 39 da Lei de Concessões.

9.7. O item 13.1.10. levanta-se contra a previsão de revogação unilateral da permissão sem garantia de cumprimento ao contraditório e à ampla defesa.

9.7.1. Com efeito, o item 19.1.10. do Projeto Básico prevê a possibilidade de a Concedente "... *revogar unilateralmente a permissão a qualquer tempo, motivadamente, quer em decorrência de superveniência de falta de interesse público, quer por transgressão às normas legais ou em decorrência de descumprimento do contrato;*"

9.7.1.1. Ocorre que essa causa de extinção da permissão (de caráter precário por natureza) é expressamente objeto do art. 37 da Lei de Concessões, nos moldes e nos limites ali estabelecidos. Não há o que se deferir.

9.8. O item 13.1.12. destina-se a impugnar a intervenção direta do Concedente nos serviços, o que encontra óbice na previsão do art. 29 da mesma Lei de Concessões, que fixa exatamente a incumbência do Concedente de fazê-lo.

9.9. Destina-se o item 19.1.10. (fl.26) da impugnação a atacar o valor da multa mínima a ser aplicada em caso de descumprimento infrações contratuais por parte da Permissionária, "... *haja vista que o Distrito Federal tem Decreto próprio acerca do tema, que limita o valor máximo das penalidades aplicadas.*"

9.9.1. Improcedente a alegação.

9.9.2. No âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007, é que regula a matéria e estabelece o valor da **multa mínima** aplicável, nos seguintes termos:

Art. 30. Serão aplicadas as seguintes penalidades, em caso de reincidência:

I – Multa em **dobro**, se já tiver sido aplicada advertência por qualquer razão;

II – Multa em **dobro** e suspensão por 30 (trinta) dias, se já tiver sido aplicada multa;

III – Multa em **triplo** e suspensão por 60 (sessenta) dias, se já tiver sido aplicada suspensão por 30 (trinta) dias;

IV – Cassação da permissão e multa em quádruplo, se já tiver sido aplicada suspensão por 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – A aplicação de penalidade não libera a permissionária dos deveres de sanar a falha na forma e prazo assinalados e indenizar eventuais prejuízos.

Art. 31. **A multa mínima aplicável será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, será atualizada anualmente em 1º de janeiro, pelo IPC ou outro índice oficial que o substituir. (sem negritos no original)

9.10. No item 19.1.13., segundo a interessada, há previsão de "... *que não cabe recurso quanto à aplicação de penalidade por falta de divulgação de tabela de preços. O item fere o princípio do*

contraditório e da ampla defesa devendo ser suprimido do edital. Não fica claro no edital quem serão as autoridades capazes para aplicar penalidade, julgar recursos e cassar permissões."

9.10.1. Com o devido acatamento, não há qualquer previsão de ausência de recurso.

9.10.1.1. O que há, em verdade, é a obrigatoriedade de **suspensão** imediata da licença e **instauração de procedimento** para cancelamento da permissão, o que decorre de expressa norma contida no § 1º do art. 29 do Decreto nº 28.608, de 2007.

9.10.1.2. A instauração do procedimento (mais tecnicamente processo administrativo) volta-se exatamente para a garantia do direito de defesa da Concessionária, sem o que, será nulo de pleno direito o ato que dele resultar.

9.11. Assevera a interessada, no item 23 (fl. 26), que a exigência de garantia não se aplica ao presente certame.

9.11.1. Infundada a impugnação nesse particular aspecto.

9.11.2. A Lei nº 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente às disposições da Lei de Concessões, fixa a possibilidade dessa exigência.

9.11.3. A legalidade da exigência de garantia já foi objeto do Parecer Jurídico SEI-GDF nº 677/2018-PGDF/GAB/PRCON, desmerecendo, pois, a matéria, outras considerações.

9.11.4. O art. 57, inciso II, da Lei de Licitações, invocado como embasamento, estabelece apenas o limite para prorrogação dos contratos que tratam de serviços contínuos, que é de cinco anos, o que não se aplica ao presente caso.

9.12. No primeiro parágrafo da fl. 27, aponta a impugnante irregularidade da previsão do item 20.1.6.1. do Edital, que prevê o chamamento de empresa classificada na licitação para firmar contrato, caso a vencedora tenha declarada a caducidade da permissão, conquanto as propostas são válidas apenas pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

9.12.1. O prazo de validade das propostas é fixado em benefício do próprio licitante, não que é obrigado a mantê-las indefinidamente.

9.12.1.1. Trata-se o chamamento da segunda colocada de questão de interesse público e, acaso a empresa concorde em manter os preços por ela indicados, poderá, sem qualquer impedimento, assumir as obrigações contratuais.

10. No item "G - TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE." (fl. 27 e seguintes), após longas considerações de natureza legal e doutrinária, assevera a interessada que "*O edital ignorou completamente os institutos garantidos às micro e pequenas empresas...*"

10.1. Laborou em erro, porquanto o item 9.1.1. do Edital cuida exatamente do tratamento diferenciado a essas pessoas jurídicas.

9. DAS PARTICIPANTES 9.1. Poderá participar desta Licitação qualquer pessoa jurídica que satisfaça as condições contidas neste Edital e seus anexos. 9.1.1. As **microempresas e empresas de pequeno porte poderão participar desta licitação em condições diferenciadas**, na forma prescrita na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo para isso, DECLARAR, sob as penas da lei, que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 2006, em especial ao seu art. 3º, que estão aptas a usufruir do tratamento diferenciado e simplificado estabelecido nos seus artigos 42 a 49 e que não se enquadram nas situações relacionadas no § 4º do art. 3º da citada Lei Complementar, **podendo ainda usufruir dos benefícios concedidos pela Lei distrital nº 4.611, de 2011**, regulamentada pelo Decreto distrital nº 35.592, de 02 de julho de 2014, nos moldes do formulário que constitui o ANEXO IV) deste Edital.

11. Já o item "H - DA PROTEÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA" consigna:

Em consequência entendemos que são inconstitucionais (ou, dependendo do caso, não foram recepcionadas pela CF/88) as leis municipais que atribuam o caráter de serviço público aos serviços funerários, condicionando à concessão ou à permissão municipal o desempenho de qualquer atividade relacionada a eles. Isso abrange da constituição e funcionamento de funerárias até o desempenho de atividades relacionadas a cemitérios.

11.1. ao final requer "... que o princípio da Livre concorrência seja observado quando da realização do certame... licitação dos serviços ofertados em caráter de assistência social e o credenciamento dos serviços prestados pelos particulares, garantindo a livre concorrência."

11.1.1. Embora sejam requerimentos incompatíveis entre si, passa-se a analisá-los.

11.1.2. No que tange à inconstitucionalidade de legislação que atribua caráter de serviço público aos serviços funerários, como já afirmado linhas volvidas, às quais se remete, não pode o Estado negar vigência a qualquer lei sem que antes seja declarada sua inconstitucionalidade pelos órgãos competentes.

11.1.2.1. Ademais, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, no mesmo Parecer Jurídico 677 já mencionado, conseguiu:

Ainda sobre o regramento legal aplicável, cabe lembrar que a lei Federal n. 7.783/89 dispõe que **o serviço funerário tem caráter essencial e de utilidade pública** (Inciso IV do Art. 10). (sem destaque no original)

11.1.3. Quanto ao princípio da livre concorrência quando da realização da licitação, por estar o processo percorrendo todo o caminho legal, de modo a propiciar a participação de todas as empresas que satisfaçam as condições necessárias à prestação de serviços funerários, exigência, aliás, registrada no item 9.1. do Edital, tem-se por cumprida a pretensão da interessada.

11.1.4. No que concerne à concessão dos serviços de sepultamento social, a matéria já foi devidamente tratada nesta nota.

Passa-se às razões de decidir:

Tem-se, assim, por analisadas todos os questionamentos ofertados pela impugnante e julgo parcialmente procedentes os argumentos apresentados pela Associação das Funerárias do Distrito Federal para:

1. Juntar aos autos o Mapa de Riscos;
2. Obter e juntar aos autos os dados disponíveis acerca dos sepultamentos sociais junto à Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, de preferência com os locais de sepultamento;
3. Considerando esses dados, se for o caso, refazer os cálculos;
4. Acrescer, aos serviços a serem prestados, da ornamentação artificial, estabelecendo-se seus parâmetros e efetuando-se a pesquisa necessária ao estabelecimento do preço.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA DIAS DA COSTA VARGAS - Matr.0244533-6, Presidente da Comissão Especial de Licitação para Permissão de Serviços Funerários**, em 17/02/2020, às 16:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=35766403)
verificador= **35766403** código CRC= **711489F6**.

